

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 62/93/M

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, ao estatuir a possibilidade de criação de lugares de adjunto e ao definir as regras do seu provimento, recomenda o recurso a quadros locais, dotados de especiais requisitos e ajustada preparação ao exercício dos cargos de direcção e chefia, que assegurem o funcionamento da Administração com o desejável nível de eficácia para além de 1999.

Verifica-se, porém, a conveniência de nesta fase de transição se aperfeiçoarem os dispositivos legais que actualmente regem o cargo de adjunto e o respectivo recrutamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Lugares de adjunto)

1. Nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, bem como dos municípios, podem ser criados lugares de adjunto.

2. Nos serviços que disponham de departamentos e divisões directamente dependentes do respectivo dirigente máximo, o número de lugares de adjunto não pode exceder a soma dessas subunidades orgânicas, acrescida de um lugar.

3. Nos serviços não abrangidos pelo disposto no número anterior pode ser criado um lugar de adjunto.

### Artigo 2.º

#### (Conteúdo funcional)

1. Compete ao adjunto coadjuvar o pessoal de direcção e chefia de que hierarquicamente depende, executando as tarefas que lhe sejam distribuídas, designadamente:

a) Acompanhar toda a actividade desenvolvida no âmbito da unidade ou subunidade orgânica a que esteja afecto;

b) Colaborar na preparação do relatório de actividades e na execução do respectivo plano;

c) Coordenar projectos e acções para que seja designado;

d) Elaborar pareceres e informações sobre a actividade das áreas em que tenha sido solicitada a sua colaboração;

e) Participar em reuniões de coordenação;

f) Executar trabalhos de natureza técnico-administrativa na área da sua especialidade.

2. O adjunto pode, por determinação do dirigente máximo do serviço, organismo ou município, exercer funções, sucessivamente, junto dos dirigentes e dos chefes de departamento e de divisão.

### Artigo 3.º

#### (Recrutamento)

1. O recrutamento para o cargo de adjunto faz-se, por escolha, de entre indivíduos que revelem qualidades para o exercício de cargos de direcção e chefia e reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Sejam naturais de Macau ou residentes no Território, nos termos da Lei Eleitoral;

b) Tenham bom conhecimento das línguas portuguesa e chinesa;

c) Estejam habilitados com um curso superior;

d) Desempenhem funções há mais de 2 anos na Administração Pública de Macau;

e) Não tenham sido recrutados no exterior.

2. O conhecimento das línguas portuguesa ou chinesa, quando não tenham sido utilizadas na obtenção das respectivas habilitações académicas, não pode ser inferior ao nível 2, nos termos estabelecidos na lei.

3. A prova do conhecimento linguístico, referido no número anterior, é dispensada quando o indivíduo escolhido haja concluído o Programa de Estudos em Portugal ou o Curso de Língua e Administração Chinesa de duração não inferior a 6 meses.

4. A título excepcional pode ser dispensado o requisito exigido na alínea c) do n.º 1, desde que o interessado possua relevante experiência profissional na respectiva área funcional.

5. Na situação prevista no número anterior, juntamente com o respectivo extracto de despacho de nomeação, deve ser publicado o currículo do nomeado no *Boletim Oficial*.

### Artigo 4.º

#### (Provimento)

1. O adjunto é nomeado em comissão de serviço.

2. Se outro prazo não for fixado pelo despacho de nomeação, a comissão de serviço referida no número anterior tem a duração de um ano, renovável, com a anuência do interessado, por períodos iguais ou inferiores.

### Artigo 5.º

#### (Vencimento)

O vencimento de adjunto é o correspondente ao índice 650 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

**Artigo 6.º****(Regime de prestação de serviço)**

1. O adjunto está obrigado a observar o dever geral de assiduidade, a cumprir a duração normal de trabalho e a comparecer ao serviço quando chamado, não lhe sendo devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.
2. O cargo de adjunto não pode ser exercido em regime de substituição.
3. Ao adjunto é aplicável o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com as especialidades constantes do presente diploma.

**Artigo 7.º****(Formação)**

O adjunto deve frequentar todas as acções de formação que lhe sejam proporcionadas pelos serviços.

**Artigo 8.º****(Cessação da comissão de serviço)**

1. A comissão de serviço cessa automaticamente no termo do seu prazo se o Governador não manifestar expressamente a intenção de a renovar, com a antecedência mínima de 30 dias.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente máximo do serviço, pronunciando-se sobre o interesse na renovação da comissão de serviço, informa o Governador com a antecedência mínima de 60 dias do termo da comissão de serviço do adjunto.
3. A comissão de serviço cessa, ainda:
  - a) Por conveniência de serviço devidamente fundamentada;
  - b) A requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias;
  - c) Pela extinção do respectivo serviço ou organismo;
  - d) Pela tomada de posse, seguida de exercício, em outro cargo ou função, a qualquer título;
  - e) Na sequência de procedimento disciplinar em que seja aplicada pena de multa ou superior.
4. O requerimento referido na alínea b) do número anterior considera-se deferido se, sobre o mesmo, não for proferido qualquer despacho no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

**Artigo 9.º****(Compensação indemnizatória)**

1. Quando a comissão de serviço for dada por finda ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo anterior, há lugar ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a sua cessação, acrescido de compensação indemnizatória nos seguintes termos:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal da comissão de serviço, mas nunca superior a 3 meses de remuneração, caso o adjunto durante aquele período não volte a exercer, no Território, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração, ou, ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Território tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir durante o período que faltar para o termo da comissão de serviço, até ao limite de 3 meses, caso não se verifique interrupção funcional, quer pelo facto de o adjunto retomar funções no lugar de origem no Território, quer por vir a exercer funções em quaisquer das situações previstas na alínea anterior.

2. Se o adjunto, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea a) do número anterior, vier a exercer, no Território, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea, deve repor a compensação respeitante aos meses em que exercer funções dentro do período indemnizado.

3. O adjunto que já tenha beneficiado de compensação indemnizatória ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1, bem como de qualquer das referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, não pode beneficiar, nos 2 anos seguintes à cessação de funções, do direito a quaisquer indemnizações.

**Artigo 10.º****(Disposições transitórias)**

1. Os actuais adjuntos de direcção mantêm o vencimento que auferem, até ao termo da respectiva comissão de serviço, sendo os lugares extintos quando vagarem.
2. A renovação da comissão de serviço dos actuais adjuntos só é possível desde que os mesmos preencham os requisitos exigidos pelo presente diploma.

**Artigo 11.º****(Revogação)**

São revogados os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Aprovado em 20 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

法 令 第六二／九三／M 號 十一月三日

第 三 條  
( 聘 任 )

十二月二十一日第85/89/M 號法令規定了設立助理職位之可能，並制訂了有關任用規則，該法令中建議任用本地人員，該等人員須具備特定要件及擔任領導及主管職務之適當準備，以確保一九九九年後行政當局之運作具有所期望之有效水平。

為此，現有必要完善現時規範助理職務及其聘任之法律條文，以符合過渡期之需要。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條  
( 助理職位 )

一、在公共機關、公共機構及各市政廳人員編制中得設立助理職位。

二、在擁有直接隸屬有關最高領導人之廳級及處級部門之機關內，助理職位之數目不得超過該等組織附屬單位之總數加一名。

三、在不屬上款規定情況之機關內，得設立一個助理職位。

第 二 條  
( 職務性質 )

一、助理有權限協助其隸屬之領導及主管人員，並執行獲交付之任務，尤其是：

- a) 跟進分配予所在組織單位或附屬單位範圍內所展開之全部活動；
- b) 協助準備活動報告及執行有關計劃；
- c) 當受指定時，統籌有關計劃及行動；
- d) 就被要求協助範圍內之活動制定意見書及報告；
- e) 參加統籌會議；
- f) 執行其專業範圍內之技術及行政工作。

二、根據有關機關、機構或市政廳最高領導人之命令，助理得輪流跟隨領導人、廳長及處長執行職務。

一、助理從顯示出具備擔任領導及主管職務潛質之人士中甄用聘任，並須具備全部下列要件：

- a) 在本地區出生或根據《選舉法》視為本地區居民者；
- b) 掌握良好葡文及中文；
- c) 具備高等學歷；
- d) 在澳門公共行政當局擔任職務兩年以上；
- e) 非為外聘人員。

二、如非以葡文或中文取得有關學歷，對葡文或中文之掌握不得低於法律規定之二級水平。

三、當被甄用之人士為完成赴葡就讀計劃者，或為期不少於六個月之中文及中國行政課程者，則免除上款所指之語言知識證明。

四、如有關人士在本身職務範圍內具備突出之專業經驗，則例外免除第一款 c 項所要求之要件。

五、屬上款所指情況獲任命人士之履歷，應連同有關任命批示之摘錄公布於《政府公報》。

第 四 條  
( 任 用 )

一、助理係以定期委任方式任命。

二、上款所指之定期委任為期一年，但任命批示訂定另一期間者不在此限，而經利害關係人同意後，為期一年之定期委任得以一年或少於一年期間獲續期。

第 五 條  
( 薪 俸 )

助理薪俸相當於公職薪俸表650點。

第 六 條  
( 供 職 制 度 )

一、助理必須遵守勤謹之一般義務，遵守正常工作時數，並在傳召回機關時立即報到，且在正常辦公時間以外工作不獲取任何報酬。

二、助理職務不能以代任制度擔任。

三、《澳門公共行政工作人員通則》連同本法規之特別規定適用於助理。

第 七 條  
( 培 訓 )

助理應參加由機關為其提供之所有培訓活動。

第八條  
( 定期委任之終止 )

一、如總督在定期委任期限屆滿前最少三十日未明示表明續期意向，定期委任亦於期限屆滿時自動終止。

二、為上款規定之效力，機關之最高領導人將對定期委任是否續期發表意見，並在定期委任屆滿前最少六十日將定期委任之屆滿日通知總督。

三、定期委任亦可在下列情況下終止：

- a) 根據工作需要，並適當說明理由；
- b) 有關人士最少提前六十日提交申請；
- c) 有關公共機關或機構之消滅；
- d) 就職後以任何名義擔任其他官職或職務；
- e) 受紀律程序後被科處罰款或高於罰款之處罰。

四、對上款 b 項所指申請自提交之日起三十日內未作任何批示，則視為獲得批准。

第九條  
( 賠償性補償 )

一、當定期委任根據上條第三款 a 及 c 項規定終止，除支付終止月份之薪俸外，另加下列規定之賠償性補償：

- a) 如助理不再在本地區擔任公共職務，或擔任由行政當局委任之其他職務，或在公共機構或在本地區擁有不低於公司資本5%之出資之公司內擔任職務，則獲得至定期委任期限正常屆滿時應收報酬之同等價值，但不能超過三個月；
- b) 如助理未中斷職務聯繫而回到本地區之原來職位任職或在上項所指之任何情況下任職，則獲得相當於定期委任尚未屆滿期間以前所收取報酬與即將收取報酬之差額，但最多不得超過三個月。

二、如助理在獲得第一款 a 項規定之賠償性補償期限結束前在 a 項所指之任何情況下任職，則須退還在賠償期間任職月數之補償。

三、如助理以收受第一款 a 及 b 項所規定之賠償性補償及九月二十一第70/92/M 號法令第五條所規定之任一補償，則在終止職務之續後兩年內不得享有任何賠償之權利。

第十條  
( 過渡規定 )

一、現任之領導層助理在定期委任期限屆滿前保持所得薪俸，而有關職位空缺時予以消滅。

二、現任助理僅在符合本法規要求之要件時，其定期委任方可獲續期。

第十一條  
( 廢止 )

廢止十二月二十一日第85/89/M號法令第十四條及第十五條。

一九九三年十月二十日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 298/93/M

de 3 de Novembro

Tendo a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, sita na Rua de S. Tiago da Barra, Torre da Barra, bloco 3, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades da Secção Juvenil de Radioamadores, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação.